



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

LEI Nº 951/99

EMENTA: Dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA para o Exercício de 2000 e dá outras providências.

A Prefeita do Município da Gameleira, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento as disposições contidas no inciso II, e no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e inciso II, § 2º do artigo 123 da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2000 compreendendo:

- I - Metas e prioridades da administração municipal;
- II - Diretrizes para elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2000 dos Poderes Legislativo e Executivo;
- III - Disposições relativas às despesas do Município com pessoal civil;
- IV - Disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V - Disposições de caráter supletivo sobre execução do orçamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

METAS E PRIORIDADES

Art. 2º - As metas de prioridades da administração municipal serão definidas na Lei Orçamentaria Anual para o exercício de 2000, e a revisão do Plano Plurianual de Investimentos, elaborados com estrita observância às disposições contidas na legislação em vigor, especialmente no tocante à classificação funcional programática e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - Até a publicação da Lei Complementar de que trata o § 9º, do artigo 165 da Constituição Federal, serão obedecidos os prazos definidos no artigo 55, do Ato das Disposições Transitorias da Constituição do Estado de Pernambuco, para as proposições abaixo:

I - A proposta parcial do Orçamento do Poder Legislativo para o exercício de 2000 será entregue ao Poder Executivo até 31 de agosto de 1999.

II - O Projeto de Lei do Orçamento Anual e revisão do Plano Plurianual para o exercício de 2000, serão entregues à Câmara Municipal de Vereadores até 30 de setembro de 1999.

III - Os Projetos de Lei do Orçamento Anual e o da revisão do Plano Plurianual de Investimentos, tramitarão da Câmara no prazo estabelecido nos incisos I e III do artigo 55, D.T. da Constituição Estadual devendo ser devolvido para a sanção até 30 de novembro de 1999.

Art. 4º - Os Projetos em fase de execução terão prioridades sobre novos projetos.

Art. 5º - Não poderão ser programados novos projetos à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento e sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolver programas nas áreas de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Abastecimento, Infra-Estrutura e Saneamento Básico.

Art. 7º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção de prioridades estabelecidas no Plano Plurianual podendo, se necessário, incluir programas não alocados com objetivos de atender projetos e atividades resultantes dos programas autorizados em leis específicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 8º - O Orçamento Anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 9º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2000, na ausência da Lei Complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal obedecerá aos dispositivos, forma e detalhamento estabelecidos na Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964.

§ 1º - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao das receitas estimadas.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício. Os efeitos das modificações na legislação tributária em todos os níveis, com reflexos diretos e indiretos na receita municipal e os índices inflacionários do exercício, no período de janeiro a agosto de 1999

§ 3º - O pagamento da dívida de pessoal e encargos terá prioridades sobre as ações da expansão.

Art. 10º - Na Lei Orçamentária a classificação da receita e da despesa será feita na forma dos art. 11 e 12 da Lei Federal 4.320:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza de despesa conforme a Lei Orçamentária Anual.



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por títulos e descritos que caracterize as respectivas metas ou ações esperadas.

Art. 11º - As proposta de modificações ao projeto de Lei Orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas conforme, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 12º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em sua alterações, de recursos para o pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, a

servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeada com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertence o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Art. 13º - O orçamento contera dotação orçamentária específica destinada às despesas de sentenças judiciárias, na forma da legislação pertinente.

Art. 14º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada evidenciando o "deficit" ou "superavit" corrente.

Art. 15º - A inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a títulos de subvenções sociais e/ou auxílio para entidades privadas, sem fins lucrativos, dependerá:

I - Do registro do Órgão Federal, Estadual ou Municipal competente;

II - De lei específica, autorizativa da subvenção e/ou auxílio;

III - Da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhado até o ultimo dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade da Resolução T. C. n.º 05/93 de 17.03.93;



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

IV - Da comprovação do seu regular funcionamento mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - Da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até o dia 30 de agosto de 1999.

Art. 16º - No Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2000, constará projetos e atividades específicos para o Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Educação, à saber:

§ 1º - Fundo Municipal de Saúde:

- I - Programa dos Serviços Médicos - Odontológicos
 - II - Programa saúde da Família
 - III - Programa Agente Comunitário de Saúde
 - IV - Programa de Saúde Materno-Infantil
 - V - Programa de Doenças Transmissíveis e Epidemiológicas,
- etc.

§ 2º - Fundo Municipal de Assistência Social:

- I - Manutenção de Centro de Convivência de Idosos;
- II - Programa de Capacitação Profissional;
- III - Erradicação do Trabalho Infantil;
- IV - Manutenção de Cursos de Aprendizagens;
- V - Programa de Apoio a Criança e ao Adolescente;
- VI - Programa de Manutenção de Creches;
- VII - Programa de Apoio aos Portadores de Deficiência Física;
- VIII - Programa Brasil Criança Cidadã;
- IX - Programa de Melhoria Habitacional;
- X - Programa de Enfrentamento à Pobreza;
- XI - Programa de Ações Continuadas;
- XII - Programa de Benefícios Eventuais (Auxílio Funeral e Natalidade).



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

§ 3º - Fundo Municipal de Educação:

- I - Manutenção da Educação Infantil;
- II - Manutenção do Ensino para Jovens e Adultos;
- III - Manutenção do Ensino Fundamental;
- IV - Manutenção do Programa de Alimentação Escolar;
- V - Manutenção do Ensino Médio;
- VI - Manutenção de Cursos de Capacitação;
- VII - Manutenção de Bolsas de Estudos;
- VIII - Manutenção do transporte Escolar;
- IX - Manutenção do Fundo de Valorização do Magistério.

DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 17º - As despesas com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta ficam limitadas a sessenta por cento 60% das Receitas Correntes.

§ 1º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que se trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta com salários, gratificações, diferenças salariais, representações, obrigações patronais, proventos de aposentadorias.



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

Art. 18º - O pagamento dos salários proventos e pensões e os serviços da dívida terão prioridade sobre as ações de obras públicas e de expansão dos serviços públicos à cargo do Município.

Art. 19º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração dos quadros de pessoal da administração direta e indireta, bem como a admissão, a qualquer título somente poderá ser feita se houver dotação orçamentária específica suficiente para atender à despesas até o final do exercício obedecendo ao limite constitucional de despesas com pessoal.

DISPOSITIVO FINAIS

Art. 20º - O Poder Executivo, no implemento da política fiscal e de desenvolvimento do Município, poderá propor a criação, modificação ou revogação de benefícios fiscais.

§ 1º - A proposta deverá ser encaminhada a Câmara Municipal, através de Projeto de Lei, que deverá se pronunciar sobre a mesma na forma dos artigos 108 e 110 da Constituição Estadual.

§ 2º - Os efeitos da criação, modificação ou revogação dos benefícios fiscais sobre as receitas públicas serão analisadas, no início de cada legislatura, pela Câmara Municipal.

§ 3º - A Câmara Municipal poderá rever a criação modificação ou revogação de benefícios fiscais, em face dos resultados concretos obtidos com a implementação da política econômico Financeira do Município.

Art. 21º - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma dos demonstrativos e balanços previstos na Legislação Federal e ainda nas Resoluções Especificas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

Art. 22º - O relatório bimestral de trata o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal demonstrará por categoria de programação de despesas de cada órgão ou fundo, das entidades da administração direta e indireta, explicitando os gastos por função, elemento e sub-elemento de despesas.

Art. 23º - Para elaboração da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo fará reuniões por bairros, engenhos e distritos, para ouvir os moradores locais, no sentido de incluir no orçamento as sua reivindicações.

Art. 24º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 15 de junho de 1999.

Maria José dos Santos

MARIA JOSÉ DOS SANTOS
- Prefeita -